



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 15 DE 15.06.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – RETIFICA O MEMORIAL DESCRITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.021, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR ÁREA DA CLASSE DOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO PARQUE ITAMARATI PARA DOMINICAIS E DOÁ-LA AO SR. JOÃO FRANCISCO DE TOLEDO E SRA. MARIA LÚCIA RODRIGUES TEIXEIRA TOLEDO”.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

PARECER Nº 179 – RRV – SAJ – 06/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, *Dr. Izaías José de Santana*, que ***visa retificar o memorial descrito do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.021/2016.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Nobre Chefe do Executivo Municipal, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, viabilizar o registro da referida desafetação no Cartório de Registro de Imóveis dessa Cidade.***

O presente Projeto foi remetido a essa Secretaria para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer mácula constitucional e/ou legal que impeça a sua regular tramitação.*** Senão vejamos.

Primeiramente cabe ressaltar que a matéria se encontra dentro da competência legislativa municipal constitucional, por se tratar de ***assunto de interesse local***, consoante preconiza o artigo 30 da Carta Constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Tanto a ***afetação*** como a ***desafetação*** de bens públicos são fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades dos bens públicos, justificando-se na destinação dos bens.

Tratando-se de um “*fato administrativo*”, poderá ser praticado por um ato do Chefe do Executivo Municipal, ***respaldado em lei***. Diante disso, a iniciativa do presente Projeto está de acordo com a legislação pátria vigente, posto que cabe ao Prefeito Municipal buscar respaldo na lei para a desafetação de um bem público.

“A desafetação é um fato administrativo que retira o destino público, deixando o bem de servir a uma finalidade pública.¹”.

De acordo com a “*Mensagem*” apresentada às fls. 05/06, a área mencionada e localizada no Parque Itamarati *deverá ser corrigida para o seu devido registro imobiliário*.

A Lei Orgânica Municipal, nos casos de doação de bens públicos, a qual, ressalta-se, só poderá ser feita em relação aos bens dominicais (***sem destinação pública; desafetados***), ***“será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo”***, sendo dispensada a concorrência pública. Assim dispõe o artigo 107 da Lei Máxima Municipal:

“Art. 107 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação; quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida

¹ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011. pág.: 804.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.²

Como dito alhures, o Chefe do Executivo Municipal justificou sua iniciativa no presente Projeto de Lei com base no interesse público e social, *diante da retificação da metragem da área sugerida.*

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras. Serviços Públicos e Urbanismo.**

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

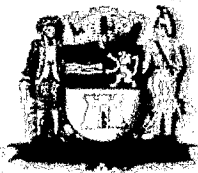
Jacareí, 19 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

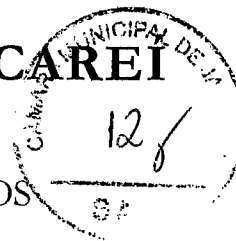
OAB/SP nº 235.902

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 015/2018

EMENTA: *Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito que altera a Lei nº 6.021/2016 que autorizou a desafetação da área que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 179 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 09/11) por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que a justificativa apresentada pelo proponente se sustenta na Nota de Devolução apresentada pela serventia extrajudicial, que, contudo, não acompanhou a proposta legislativa.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 19 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico